



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

## VOTO DLA

**RELATORIA:** DLA**TERMO:** VOTO A DIRETORIA**NÚMERO:** 184/2025**OBJETO:** AUTORIZAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICA E AMBIENTAL – EVTEA, REFERENTE À IMPLANTAÇÃO DE CORREDOR EXCLUSIVO DE ÔNIBUS NAS MARGINAIS DA BR-040/MG, ENTRE RIBEIRÃO DAS NEVES E CONTAGEM, ATÉ A CHEGADA EM BELO HORIZONTE**ORIGEM:** SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA (SUROD)**PROCESSO (S):** 50505.028857/2025-48**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - PELA APROVAÇÃO**EMENTA**

AUTORIZAÇÃO PARA A CONCESSIONÁRIA VIA CRISTais S/A ELABORAR UM ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICA E AMBIENTAL (EVTEA) VISANDO AVIAR A POSSÍVEL IMPLANTAÇÃO DE CORREDOR EXCLUSIVO DE ÔNIBUS NAS VIAS MARGINAIS DA RODOVIA BR-040/MG, NO TRECHO ENTRE RIBEIRÃO DAS NEVES E CONTAGEM, ATÉ O ENTRONCAMENTO COM O ANEL RODOVIÁRIO DE BELO HORIZONTE. OS CUSTOS RELACIONADOS À CONTRATAÇÃO DO EVTEA, DESDE QUE ACEITOS PELA SUROD, SERÃO OBJETO DE RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA CONCESSÃO, POR MEIO DO MECANISMO DE CONTAS, NA FORMA PREVISTA NO CONTRATO DO EDITAL DE CONCESSÃO Nº 03/2021. RELATOR ENCAMIÑHA À VOTAÇÃO, PELA APROVAÇÃO.

**1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de autorização para a elaboração de Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA, pela Concessionária Via Cristais S.A., visando avaliar a possível implantação de corredor exclusivo de ônibus nas vias marginais da Rodovia BR-040/MG, no trecho entre Ribeirão das Neves e Contagem, até o entroncamento com o Anel Rodoviário de Belo Horizonte.

**2. DOS FATOS**

2.1. A motivação para a elaboração do Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) em questão surge em 21/05/2025, quando o Diretor Geral da ANTT recepcionou o Ofício SEINFRA/STIM nº. 22/2025 (SEI nº 32452816), da Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias do Estado de Minas Gerais, solicitando a inclusão, no escopo do projeto, da implantação de corredor exclusivo de transporte coletivo nas vias marginais da rodovia, no trecho entre Ribeirão das Neves e Contagem, até a chegada em Belo Horizonte/MG. O referido Ofício veio acompanhado da Nota Técnica nº 30/SEINFRA/STIM/2025 (SEI nº 32452849), que trouxe informações mais detalhadas sobre o pleito, incluindo dados de demanda, fundamentos técnicos e alinhamento com políticas públicas.

2.2. Em 23/05/2025, a demanda foi encaminhada pela Assessoria Administrativa e de Apoio (ASSAD) por meio de despacho (SEI nº 32453184) à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD), para conhecimento e providências decorrentes.

2.3. No dia 26/05/2025, a SUROD encaminhou os autos por meio de despacho (SEI nº 32506240) para análise de sua Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários (GEGIR).

2.4. Em resposta, a GEGIR informou que a solicitação seria encaminhada para análise da área técnica competente desta Agência, que avaliará sua viabilidade com base nos critérios regulatórios vigentes no momento da apreciação das demandas e pleitos relacionados ao levantamento de necessidades., conforme o Despacho COGIN de 02/06/2025 (SEI nº 32620956).

2.5. Em seguida, a SUROD encaminhou uma análise inicial do pleito à Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias do Governo do Estado de Minas Gerais, conforme o Ofício nº 20846/2025/SUROD/DIR-ANTT de 04/06/2025 (SEI nº 32754100).

2.6. Em 11/06/2025, a SUROD solicitou manifestação da concessionária a respeito do pleito, nos termos do Ofício nº 21829/2025/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 32926091).

2.7. Da mesma forma, a SUROD solicitou, por meio de despacho de 12/06/2025 (SEI nº 32965373), que a GEGIR avaliasse a pertinência e viabilidade de solicitarmos à Concessionária Via Cristais a elaboração do EVTEA em questão, nos termos estipulados na [Resolução ANTT nº 6.000/2022 \(RCR2\)](#).

2.8. Em resposta, a Concessionária Via Cristais apresentou em 23/06/2025 a Carta VCR-LEI-LET-0187.2025-ANTT (SEI nº 33236301), manifestou-se de forma favorável ao pleito, reconhecendo a relevância da medida para a melhoria da mobilidade urbana na Região Metropolitana de Belo Horizonte e concordando com o mérito da solicitação para a realização dos estudos de engenharia necessários.

2.9. Em 26/06/2025, a GEGIR encaminhou os autos por meio de despacho (SEI nº 33252401) para análise da Gerência de Fiscalização de Infraestrutura e Operação Rodoviária (GEFOP) sobre o pleito.

2.10. A resposta da GEFOP veio por meio de despacho em 04/07/2025 (SEI nº 33560131), informando sobre o posicionamento de sua Coordenação Regional em Minas Gerais, que "conhecem a solicitação e se manifestam de forma a concordar com a solicitação do órgão executivo estadual, uma vez que, trata-se de trecho com conflito entre tráfego urbano e tráfego de longa distância, sendo também uma região muito adensada e em franco crescimento demográfico."

2.11. Em 07/10/2025, a SUROD finalizou a análise do pleito por meio da Nota Técnica nº 9238/2025/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 35460665), sugerindo a realização de um Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) para avaliar a implantação de um corredor exclusivo de transporte coletivo nas marginais da BR-040/MG, no trecho entre Ribeirão das Neves, Contagem e a chegada a Belo Horizonte

2.12. Ato contínuo, a SUROD solicitou no mesmo dia 07/10/2025 que a Concessionária encaminhasse, em até 5 (cinco) dias, suas considerações acerca da análise técnica sobre o tema realizada pela Superintendência e concordânciam em relação a realização do referido Estudo de Viabilidade Técnica Econômica e Ambiental (EVTEA), conforme o Ofício nº 37406/2025/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 36174201).

2.13. Em resposta, a Concessionária Via Cristais manifestou por meio da Carta VCR-LEI-LET-0386.2025-ANTT (SEI nº 36443008), de 09/10/2025, que "enviará todos os esforços necessários à adequada elaboração dos estudos de engenharia, de forma a contemplar a integralidade da área de influência da concessão, em estrita observância aos parâmetros técnicos, sociais, ambientais e regulatórios aplicáveis, bem como à compatibilização da eventual inclusão do corredor de ônibus com os prazos e etapas de execução previstos nos instrumentos contratuais referentes ao referido trecho, de modo que manterá a Agência atualizada acerca do andamento dos estudos."

2.14. Assim, em atendimento o art. 39, § 2º, inciso I, do Regimento Interno da ANTT e em consonância com o art. 4º da Instrução Normativa 12/2022, o Superintendente Substituto assinou em 16/10/2025 o Relatório à Diretoria SEI nº 533/2025 (SEI nº 36446898), encaminhando para apreciação da Diretoria a

proposta de autorização para que a Concessionária Via Cristais elabore uma EVTEA, à inclusão de obra de implantação de corredor exclusivo de ônibus nas marginais da BR-040/MG, no trecho entre Ribeirão das Neves e Contagem, até Belo Horizonte, no âmbito do Contrato do Edital de Concessão nº 02/2024

2.15. Também seguiram com o Relatório supracitado a Minuta de Deliberação (SEI nº 36525644), bem como o Despacho de Instrução (SEI nº 36525701), por meio do qual é informado que "o processo reúne as condições previstas no § 1º do art. 39 do Regimento Interno, que o torna apto para ser sorteado entre os Diretores".

2.16. Em 17/10/2025, a Chefe de Gabinete do Diretor-Geral Substituta encaminhou os autos à Secretaria-Geral para inclusão do processo na pauta de sorteio, conforme consta no Despacho (SEI nº 36653936).

2.17. Por fim, os autos foram distribuídos a esta Diretoria no mesmo dia 17/10/2025, conforme consta na Certidão de Distribuição constante dos autos (SEI nº 36674827).

2.18. São estes os fatos. Passa-se à análise.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A matéria foi analisada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) em cumprimento ao disposto no Art. 32, inciso XII do Regimento Interno da ANTT, conforme a [Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022](#).

*Da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária*

*Art. 32. À Superintendência de Infraestrutura Rodoviária compete:*

*(...)*

*XII - elaborar e submeter à Diretoria Colegiada as propostas de alterações dos contratos de concessão rodoviária e de reajuste e revisão; (Redação dada pela [Resolução 6017/2023/DG/ANTT/MT](#))*

3.2. Em relação a elaboração de estudos não previstos inicialmente no contrato de concessão, que representam alterações contratuais que geram desequilíbrio econômico-financeiro, cabe trazer os dispositivos regulamentares desta Agência que abordam tais assuntos, conforme os excertos a seguir:

#### [RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.950/2021:](#)

##### SEÇÃO III

###### *Alteração Contratual*

*Art. 27. O contrato de concessão poderá ser alterado unilateralmente pela ANTT ou por acordo entre as partes.*

*§ 1º Se da alteração decorrer desequilíbrio econômico-financeiro, a ANTT promoverá a recomposição do equilíbrio na revisão subsequente, na forma da regulamentação, salvo renúncia por parte da concessionária.*

*§ 2º Quando o impacto for de difícil mensuração, a recomposição do equilíbrio poderá ser realizada por alteração de obrigações contratuais, mantendo-se a equivalência de encargos e vantagens conforme acordo entre as partes.*

*§ 3º O disposto no § 2º não impede a alteração unilateral da ANTT para manutenção da atualidade do serviço, que não importe em encargos adicionais extraordinários.*

*§ 4º As alterações no programa de exploração da rodovia anexo ao contrato de concessão serão formalizadas na versão consolidada anualmente do documento, mediante anuência da concessionária no processo administrativo correspondente para as alterações consensuais ou independentemente desta para alterações unilaterais. (Acrescentado pela Resolução 6000/2022/DG/ANTT/MI). (Grifo nosso)*

#### [RESOLUÇÃO ANTT Nº 6.000/2022:](#)

##### *ESTUDOS, PROJETOS E ORÇAMENTOS DE ENGENHARIA*

*[...]*

*Obras e serviços não previstos inicialmente no contrato de concessão*

*Art. 40. Para inclusão ou alteração das obras e serviços não previstos inicialmente no contrato de concessão, a concessionária deverá apresentar à Superintendência competente, conforme o caso, estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental, projeto funcional ou projeto executivo acompanhado de orçamento.*

*§ 1º Os custos relacionados à contratação de estudos, projetos executivos e orçamentos relativos a obras e serviços não previstos inicialmente no contrato de concessão, desde que aceitos pela Superintendência competente, serão objeto de recomposição do equilíbrio por meio de revisão extraordinária: (Redação dada pela [RESOLUÇÃO Nº 6.063, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025](#))*

*I - quando solicitada pela ANTT sua apresentação, independentemente da formalização de inclusão da obra ou serviço no contrato de concessão; (Redação dada pela [Resolução 6032/2023/DG/ANTT/MT](#))*

*II - quando apresentados espontaneamente pela concessionária, apenas se formalizada a inclusão da obra ou serviço no contrato de concessão por meio de termo aditivo. (Redação dada pela [Resolução 6032/2023/DG/ANTT/MT](#))*

*§ 2º Os custos relacionados à contratação de projetos funcionais ou anteprojetos serão exclusivamente atribuídos à concessionária.*

*§ 3º Os estudos, projetos executivos e orçamentos serão remunerados por percentual sobre o valor da obra ou serviço ou, caso não executado, mediante prestação de contas pela Superintendência competente. (Redação dada pela Resolução 6032/2023/DG/ANTT/MT)*

*Art. 41. Nas propostas de inclusão ou alteração de obras e serviços não previstos inicialmente no contrato de concessão, deverão ser considerados os respectivos custos de manutenção, conservação, operação, monitoração, remoção de interferências, desapropriação, licenciamento, compensações ambientais e seguro de obra, entre outras obrigações indiretas.*

*Parágrafo único. Não caberá recomposição do equilíbrio econômico-financeiro para custos supervenientes incorridos não contemplados inicialmente nos projetos aceitos*

*Art. 42. Será obrigatória a apresentação de estudo de viabilidade para obras não previstas inicialmente no contrato de concessão nas seguintes hipóteses:*

*I - contornos alternativos e variantes;*

*II - quando se tratar de obra de grande vulto;*

*III - quando a obra estiver localizada na área de influência de ambiente ecologicamente sensível; e*

*IV - outros casos expressamente indicados pela Superintendência competente.*

*§ 1º A apresentação de estudo de viabilidade deverá ser previamente autorizada pela Diretoria, mediante proposta da Superintendência competente, de ofício ou mediante requerimento da concessionária.*

*§ 2º A concessionária poderá, por sua conta e risco, elaborar e apresentar estudo de viabilidade, que será resarcido apenas em caso de sua aceitação e aprovação da obra em revisão aprovada pela Diretoria.*

*§ 3º Após autorização da Diretoria, a concessionária deverá apresentar estudo de viabilidade em até 180 (cento e oitenta) dias ou outro prazo indicado pela Diretoria.*

*§ 4º A Superintendência competente analisará o estudo de viabilidade e informará sua aceitação ou rejeição ou determinará, fundamentadamente, a realização de ajustes e correções, em caso de incompletude ou desconformidade com o contrato de concessão ou normativos vigentes.*

*§ 5º A concessionária disporá do prazo de 30 (trinta) dias para reapresentar o estudo de viabilidade corrigido, em caso de determinação de diligência, contado do recebimento da notificação da ANTT, ou outro prazo indicado pela Superintendência competente.*

**§ 6º Caso o estudo de viabilidade tenha sido aceito pela Superintendência competente, demonstrada a viabilidade e o interesse público na obra a autorização para apresentação de projeto executivo competirá:**

**I - à Diretoria, para obra de grande vulto;**

**II - à Superintendência competente, nos demais casos.**

**§ 7º A concessionária disporá do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período mediante justificativa e aceitação da Superintendência competente, para apresentar o projeto executivo, contado da autorização, ou outro prazo indicado pela ANTT.**

**§ 8º No caso de incremento ou alteração de obras previstas inicialmente no contrato de concessão, a concessionária deverá apresentar projetos executivos e orçamentos da obra prevista originalmente e da nova obra proposta, sendo objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro apenas o projeto executivo da nova obra proposta.**

**§ 9º O valor que deverá ser objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro corresponderá à diferença entre os orçamentos de que trata o §8º.**

**§ 10. Para as obras e serviços em que for apresentado e aceito estudo de viabilidade, fica dispensada a apresentação de projeto funcional.**

**Art. 43. Para inclusão ou alteração de obras de contornos alternativos de trechos urbanos e variantes, a concessionária deverá apresentar estudo de viabilidade contendo, no mínimo, 3 (três) propostas de traçados.**

**§ 1º A concessionária deverá consultar, de forma não vinculante, o interesse do Município sobre a proposta de traçado e a assunção do trecho rodoviário a ser contornado, nos limites de sua competência.**

**§ 2º A concessionária deverá apresentar projeto executivo e orçamento relativo ao traçado previsto inicialmente no contrato de concessão e o traçado alternativo aceito pela ANTT, para implementação da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro quanto à diferença de valores entre eles, sendo objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro apenas o projeto executivo da nova obra proposta.**

**§ 3º Para os projetos de contornos previstos inicialmente no contrato de concessão, o novo traçado deverá priorizar a extensão e os parâmetros técnicos estabelecidos no estudo de viabilidade da concessão, salvo inviabilidade fundamentada.**

[...]

**Art. 44. Para inclusão ou alteração de obras e serviços no contrato de concessão, a concessionária deverá apresentar inicialmente projeto funcional, mediante solicitação da Superintendência competente ou por sua própria iniciativa.**

**§ 1º A Superintendência competente analisará o projeto funcional, podendo:**

**I - determinar a realização de ajustes e correções, em caso de incompletude ou desconformidade com o contrato de concessão ou normativos vigentes;**

**II - Consultar a Comissão Tripartite da rodovia, de forma não vinculante, sobre a adequação do projeto funcional em função de possíveis reflexos decorrentes de execução ou de sua implementação, sob a ótica dos lideiros do interesse geral.**

**III - informar a ausência de interesse na inclusão ou alteração;**

**IV - autorizar a elaboração de projeto executivo para obra ou serviço com preço de venda de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), a preços correntes; e**

**V - submeter para Diretoria proposta de autorização de realização do projeto executivo ou estudo de viabilidade, cujo preço de venda supere o valor previsto no inciso III.**

**§ 2º A concessionária disporá do prazo de 60 (sessenta) dias para reapresentar o projeto funcional corrigido, em caso de determinação de diligência, contado do recebimento da notificação da ANTT, ou outro prazo indicado pela Superintendência competente.**

**§ 3º A concessionária disporá do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para apresentar o projeto executivo acompanhado do certificado de inspeção acreditada, ou, se for o caso, estudo de viabilidade, em caso de aceitação ou aceitação com ressalvas do projeto funcional, contado do recebimento da autorização.**

**Art. 45. A Superintendência competente analisará o projeto executivo acompanhado de orçamento e informará sua aceitação ou determinará, fundamentadamente, a realização de ajustes e correções, em caso de incompletude ou desconformidade com o contrato de concessão ou normativos vigentes.**

**Parágrafo único. A concessionária disporá do prazo de 30 (trinta) dias para reapresentar o projeto executivo corrigido, em caso de determinação de diligência, contado do recebimento da notificação da Superintendência competente, ou outro prazo indicado por esta.**

**Art. 46. As alterações contratuais serão formalizadas mediante termo aditivo, na forma da primeira norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias, e seus impactos tarifários serão processados em revisão tarifária, conforme disciplinado na terceira norma do Regulamento. (Redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 6.063, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025)**

[...]

#### **Obras de melhorias e estoque de melhorias**

**Art. 151. A inclusão de obras de melhorias será feita com base no estoque de melhorias, caso existente e até o seu limite, conforme previsto no contrato de concessão.**

**§ 1º A execução das obras do estoque de melhorias ocorrerá mediante procedimentos previstos nas seções III e IV.**

**§ 2º A requisição de execução de obra do estoque de melhorias pela ANTT constituirá obrigação contratual de conclusão dentro do prazo de 18 (dezoito) meses contados da solicitação da ANTT.**

**§ 3º A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente da execução de obras do estoque de melhorias dar-se-á por meio da aplicação de fator tarifário de equilíbrio, aplicado na revisão subsequente à conclusão da obra de melhoria solicitada, na forma prevista no contrato de concessão e na terceira norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias.**

**Art. 152. Excedido o limite do estoque de melhorias, a inclusão de obras de melhorias ocorrerá por deliberação da Diretoria, em termo aditivo, com ou sem revisão quinquenal. (Grifo nosso)**

#### **RESOLUÇÃO ANTT Nº 6.032/2023:**

**Art. 1º Aprovar a terceira norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias, relativa à gestão econômico-financeira dos contratos de concessão de exploração de infraestrutura rodoviária sob competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).**

**Parágrafo único. Aplicam-se ao Regulamento das Concessões Rodoviárias as seguintes definições:**

[...]

**XIV - Revisão quinquenal: revisão do contrato de concessão, realizada em intervalos entre cinco e dez anos, que tem por finalidade a inclusão, alteração, reprogramação ou exclusão de obras e serviços, na alteração de escopo, parâmetros técnicos e de desempenho e na atualização e modernização de quaisquer outros aspectos contratuais, de modo a tornar o contrato mais eficiente e aderente às necessidades dos usuários da rodovia;**

[...]

**Art. 81. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão será realizada mediante utilização dos seguintes mecanismos, a critério da ANTT:**

**I - alteração do valor da tarifa de pedágio;**

**II - alteração do prazo da concessão;**

**III - aporte público;**

**V - modificação de obrigações contratuais;**

**V - alteração da localização ou inclusão de praças de pedágio ou pôrticos de fluxo livre;**

**VI - estabelecimento ou remoção de cabines de bloqueio;**

**VII - transferência ou retenção de valores utilizando o mecanismo de contas da concessão.**

**3.3. O pedido em análise decorre de solicitação do Governo do Estado de Minas Gerais, formalizada pelo Ofício SEINFRA/STIM nº 22/2025, por meio do qual foi sugerida a incorporação da intervenção ao escopo da concessão. A motivação central reside no atual nível de saturação do tráfego e na intensa**

demandas pelo transporte coletivo metropolitano. A Concessionária manifestou-se favoravelmente à proposta, reconhecendo sua coerência técnica e seu alinhamento ao interesse público.

3.4. A área abrangida pelo pleito localiza-se em trecho altamente urbanizado da Região Metropolitana de Belo Horizonte (RMBH), caracterizado por congestionamentos frequentes, especialmente nos arredores do Ceasa e nos acessos à capital. A região apresenta demanda significativa de transporte coletivo, superior a 80 mil passageiros por dia, conforme informações da Nota Técnica nº 30/SEINFRA/STIM/2025.

3.5. Embora o Programa de Exploração da Rodovia (PER) constante do Contrato do Edital nº 02/2024 preveja diversas melhorias no segmento — como travessias urbanas, faixas adicionais e pistas marginais, a serem executadas entre o terceiro e o quinto ano da concessão —, não há previsão específica para a implantação de corredor exclusivo destinado ao transporte coletivo. Por essa razão, a alteração proposta depende de autorização prévia da Diretoria da ANTT, nos termos dos arts. 40 e 42 da Resolução ANTT nº 6.000/2022.

3.6. A Concessionária Via Cristais, em sua Carta VCR-LEI-LET-0187/2025-ANTT, declarou-se favorável à iniciativa, destacando a saturação do tráfego e os ganhos esperados em segurança viária, fluidez e integração metropolitana. Ressaltou, contudo, a necessidade de compatibilizar a solução com as obras de ampliação programadas para o segundo e o terceiro ano contratual.

3.7. Conforme descrito na Nota Técnica SEI nº 8393/2025/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 34704553), as análises técnicas da COROD/CENTRO e da Comissão de Trabalhos Iniciais do Contrato confirmaram a pertinência da solicitação, mencionando o conflito existente entre o tráfego urbano e o de longa distância e os benefícios decorrentes da separação dos fluxos do transporte coletivo. As áreas técnicas ponderaram, ainda, que a eventual inclusão da intervenção não deve comprometer o cronograma das obras já previstas contratualmente.

3.8. Vale ressaltar que, inicialmente, a SUROD sugeriu que os custos relacionados à elaboração do EVTEA, após solicitado pela ANTT, fossem objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por meio de Revisão Extraordinária, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da Resolução nº 6.000/2022. Entretanto, após sugestão desta Diretoria, a Superintendência indicou que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato seja realizada por meio do mecanismo de contas previsto contratualmente, considerando a urgência e a relevância da elaboração do referido Estudo, observada a conveniência e a oportunidade da Administração, bem como as disposições estabelecidas na regulamentação aplicável.

3.9. Assim, considerando que a proposta está devidamente motivada e analisada pela SUROD, contando com respaldo legal, contratual e regulamentar, além de ter sido aceita pela Concessionária Via Cristais, proponho autorizar a elaboração de um EVTEA, visando avaliar a possível implantação de corredor exclusivo de ônibus nas vias marginais da Rodovia BR-040/MG, no trecho entre Ribeirão das Neves e Contagem, até o entroncamento com o Anel Rodoviário de Belo Horizonte, nos termos da minuta acostada aos autos (SEI nº 37774208).

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, considerando as manifestações técnicas contidas no processo, VOTO por aprovar a autorização para que a Concessionária Via Cristais S.A. elabore Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) para avaliar a possível implantação de corredor exclusivo de ônibus nas vias marginais da Rodovia BR-040/MG, no trecho entre Ribeirão das Neves e Contagem, até o entroncamento com o Anel Rodoviário de Belo Horizonte, com os custos relacionados à contratação deste EVTEA sendo objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, por meio do Mecanismo de Contas, na forma prevista no Contrato do Edital de Concessão nº 02/2024, nos termos da Minuta de Deliberação (SEI nº 37774208) acostadas aos autos.

Brasília, 08 de dezembro de 2025.

(assinado eletronicamente)

Lucas Asfor Rocha Lima

Diretor



Documento assinado eletronicamente por LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor, em 08/12/2025, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 37774205 e o código CRC 6ED422E5.